

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da XI Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício econômico-financeiro de 2003, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, acompanhadas dos relatórios da Contadoria Geral do Estado, compreendendo as atividades das Administrações Direta e Indireta Estadual, ressalvados os atos pendentes de julgamento por esta Colenda Casa de Leis.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 2004.

- a) SIDNEY BERALDO - Presidente
- a) EMÍDIO DE SOUZA - 1º Secretário
- a) JOSÉ CALDINI CRESPO - 2º Secretário

OFÍCIOS

Ofício

São Paulo, 30 de dezembro de 2004.
 Senhor Presidente

A generosidade do voto do povo da minha terra, nas eleições de outubro p.p. outorgou-me o mandato de Prefeito do Município de Jundiá. Em razão das disposições constitucionais que me impedem de ser titular de mais de um mandato eletivo concomitantemente, comunico a V. Exa. que, a partir de 1º de janeiro de 2005, deixo de exercer o mandato de Deputado à Assembleia Legislativa.

Aos meus pares, desejo registrar o meu mais profundo e sincero agradecimento pela confiança em mim creditada, notadamente pelo exercício da 2ª Vice-Presidência da Assembleia Legislativa.

Dando cumprimento ao parágrafo único do artigo 18 da Constituição Estadual, transmito ainda a V. Exa. minha declaração de bens, anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

- a) Ary Fossen
- Ao Excelentíssimo Senhor Dep. Sidney Beraldo

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ofício

São Paulo, 30 de dezembro de 2004.
 Senhor Presidente:

O voto do povo de minha terra outorgou-me o mandato de Prefeito do Município de Osasco. Em razão das disposições constitucionais que me impedem de ser titular de mais de um mandato eletivo concomitantemente, comunico a V. Exa. que a partir de 1º de janeiro de 2005, deixo de exercer o mandato de Deputado na Assembleia Legislativa.

Aos meus pares, desejo registrar o meu mais profundo e sincero agradecimento pela confiança em mim creditada notadamente no honroso cargo de 1º Secretário da Mesa Executiva.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

- Atenciosamente
- a) Emídio de Souza
- Exmo. Sr. Sidney Beraldo

DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ofício

São Paulo, 30 de dezembro de 2004.
 Senhor Presidente:

A generosidade do voto do povo da minha terra, nas eleições de Outubro p.p. outorgou-me o mandato de Prefeito do Município de Tatuí. Em razão das disposições constitucionais que me impedem de ser titular de mais de um mandato eletivo concomitantemente, comunico a V. Exa. que, a partir de 1º de janeiro de 2005, deixo de exercer o mandato de Deputado na Assembleia Legislativa.

Aos meus pares, desejo registrar o meu mais profundo e sincero agradecimento pela confiança em mim creditada, notadamente pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

- Atenciosamente,
- a) Luiz Gonzaga Vieira
- Exmo.sr.
- Sidney Beraldo

DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ofício

São Paulo, 28 de dezembro de 2004
 Senhor Presidente:

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, no último pleito municipal fui eleito Prefeito de Suzano, outorgando-me aquela população um mandato que se inicia no próximo ano.

Por força das disposições constitucionais, comunico a Vossa Excelência que deixo de exercer o mandato de Deputado na Assembleia Legislativa, a partir de 1º de janeiro.

Em observância ao disposto no parágrafo único do Artigo 18 da Constituição do Estado, apresento a minha declaração de bens, a qual segue conjuntamente com o presente ofício.

Por oportuno, cumpro-me agradecer, por intermédio dessa Presidência, o apoio e a confiança de todos os deputados e deputadas que comigo compartilharam das várias atividades parlamentares, notadamente daquelas desenvolvidas junto às comissões de Direitos Humanos, Relações do Trabalho, Assuntos Metropolitanos e Economia e Planejamento.

- a) Marcelo Cândido
- Excelentíssimo Senhor Deputado Sidney Beraldo
- DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ERRATA

PARECER Nº 1837, DE 2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2004

De iniciativa do Senhor Governador, o projeto em epígrafe orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2005.

Aprovado o projeto na forma do método de votação, deve ter a seguinte redação final:

"Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2005.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2005, no montante de R\$ 69.887.577.689,00 (sessenta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais), nos termos do artigo 174 da Constituição Estadual e da Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, compreendendo:

- I- o Orçamento Fiscal;
- II- o Orçamento da Seguridade Social; e
- III- o Orçamento de Investimentos das Empresas.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressas em reais (R\$).

SEÇÃO I

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A Receita Total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ \$ 69.887.577.689,00 (sessenta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Artigo 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
I RECEITA DO TESOURO DO ESTADO		64.688.048.831
1 Receitas Correntes		62.833.997.392
Receita Tributária	54.526.700.543	
Receita de Contribuições	10	
Receita Patrimonial	964.563.142	
Receita Agropecuária	8.737.070	
Receita Industrial	2.805.960	
Receita de Serviços	174.959.840	
Transferências Correntes	6.162.378.363	
Outras Receitas Correntes	993.852.464	
2 Receitas de Capital		1.854.051.439
Operações de Crédito	706.603.010	
Alienação de Bens	1.125.000.040	
Amortização de Empréstimos	10	
Transferências de Capital	22.448.349	
Outras Receitas de Capital	30	
II RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		5.199.528.858
1 Receitas Próprias	4.994.686.538	
2 Operações de Crédito	204.842.320	
RECEITA TOTAL		69.887.577.689

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2005 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la a sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ \$ 69.887.577.689,00 (sessenta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais).

I- no Orçamento Fiscal, em R\$ 58.640.995.981,00 (cinquenta e oito bilhões, seiscentos e quarenta milhões, novecentos e noventa e cinco mil e novecentos e oitenta e um reais).

II- no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 11.246.581.708,00 (onze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos e oito reais).

Artigo 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		64.688.048.831
1 - Recursos do Tesouro do Estado:		
Despesas Correntes	58.836.414.290	
Despesas de Capital	5.846.634.541	
Reserva de Contingência	5.000.000	
2 - Recursos dos Órgãos da Administração Indireta		5.199.528.858
Despesas Correntes	4.539.654.181	
Despesas de Capital	659.874.677	
DESPESA TOTAL		69.887.577.689
II - DESPESA POR ÓRGÃO		
1 - Orçamento Fiscal		58.640.995.981
1.1 - Poder Legislativo		631.610.585
Assembleia Legislativa	392.328.794	
Tribunal de Contas do Estado	239.281.791	
1.2 - Poder Judiciário		3.581.043.379
Tribunal de Justiça	3.154.169.741	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	133.620.587	
Tribunal de Alçada Criminal	136.418.077	
Tribunal de Justiça Militar	25.706.690	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	131.128.284	
1.3 - Ministério Público		798.505.935
1.4 - Poder Executivo		51.420.871.157
Gabinete do Governador	5.181.907	
Secretaria da Educação	9.794.907.073	
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo	4.490.983.974	
Secretaria da Cultura	239.790.774	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	573.199.025	
Secretaria dos Transportes	925.781.710	
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	153.996.269	
Secretaria da Segurança Pública	6.191.966.639	
Secretaria da Fazenda	1.302.517.941	
Administração Geral do Estado	20.750.548.714	
Secretaria da Habitação	794.690.557	
Secretaria do Meio Ambiente	302.607.874	
Casa Civil	640.871.707	
Secretaria de Economia e Planejamento	199.020.816	
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	1.926.321.176	
Secretaria da Administração Penitenciária	1.081.132.039	
Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento	929.175.770	
Procuradoria Geral do Estado	1.025.232.018	
Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer	87.945.174	
Reserva de Contingência	5.000.000	
1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		2.208.964.925
2 - Orçamento da Seguridade Social		11.246.581.708
2.1 - Poder Executivo		8.256.017.775
Secretaria da Saúde	6.229.388.489	
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	410.107.771	
Secretaria da Segurança Pública	472.362.739	
Secretaria da Fazenda	673.576.083	
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	210.398.785	
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social	260.183.908	
2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		2.990.563.933
DESPESA TOTAL		69.887.577.689

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:
 I- abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezesete por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, observado o disposto no inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:
 1. destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004.

2. destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

3. abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no inciso III, § 1º,